CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
Protocolo nº 833
11 AGO. 2017
Assinatura

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

PROJETO DE LEI N°. 011 DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre concessão de auxílio financeiro para estudantes universitários, por meio de Programa Bolsas Universitárias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DERLEI JOÃO DELEVATTI no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 84, inciso VI da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Bolsas Universitárias para os estudantes do curso de graduação com recursos insuficientes, próprios e familiares, para o custeio das despesas decorrentes dos seus estudos.

Parágrafo Único. Será concedido auxílio financeiro a estudantes residentes deste município que comprovem, através de documentos legais e testemunhas, insuficiência financeira no custeio parcial das despesas decorrentes em relação ao curso de graduação, cujo valor financeiro que será concedido ao estudante irá ser fixado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, sendo esse nunca superior a 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso de graduação.

Art. 2° Para se inscrever no Programa, o estudante deverá:

I - apresentar documentação que possibilite a classificação e a concessão, nos termos do Regulamento do Programa;

II - estar matriculado em instituição de ensino superior, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação;

III - a documentação exigida do aluno bolsista será analisada no próprio local por uma assistente social, designada para este fim.

IV - ter estudado o ensino fundamental e médio em rede pública de ensino.

Parágrafo Único. O auxílio "Bolsas Universitárias" é inacumulável com qualquer outro auxílio ou beneficio de outra fonte com a mesma finalidade, ressalvadas as bolsas auxílios ou descontos concedidos pela própria instituição de ensino.

Art. 3° O programa Bolsa Universitária instituído no município de Porto Murtinho/MS, terá a colaboração das Secretarias de Assistência Social, Trabalho e Cidadania juntamente com a Secretaria de Educação.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Executivo, incluir o Programa "Bolsas Universitárias" no Plano Plurianual – PPA e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 4° Somente poderá se inscrever estudantes de curso de graduação nas modalidades presencias e a distancia que comprovarem renda familiar não superior a 6 (seis) salários mínimos e que não tenham nenhuma outra formação de nível superior.

Art. 5° Os estudantes beneficiados, do Programa "Bolsas universitárias" fica obrigado a renovar semestralmente os deveres estabelecidos no artigo 2° para ter continuidade do recebimento da bolsa universitária.

§ 1° O estudante que incidir na situação descrita no artigo acima, após a conclusão do curso de graduação deve voltar ao Município e prestar serviços à comunidade.

§ 2° No caso de negativa quanto à prestação de serviço ao município o cidadão deverá ressarcir o valor do auxílio financeiro, esse poderá ser parcelado a critério do Executivo.

§ 3° O auxílio financeiro será cancelado nos períodos de férias devendo o beneficiado, informar o período letivo do curso para continuidade após a este período.

Art. 6° Será excluído ao Programa o aluno que:

I - for reprovado por qualquer motivo;

II - perder a condição de carente verificada por ocasião da vinculação do programa;

III - interromper o curso;

IV - não cumprir frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento); do curso de graduação.

V - ostentar nos semestres notas inferiores a média em cada disciplinada;

Parágrafo Único. Aplica-se ao estudante que for excluído em decorrência do artigo 6°, a prerrogativa do § 2° do artigo 5°.

Art. 7° Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários à efetiva implantação do Programa "Bolsas Universitárias".

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei Municipal n°. 1.018/1993.

Porto Murtinho, 11 de agosto de 2017.

Elbio Balta
vereador - PR

Flávio Abreu
vereador - DEM

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo via prefeitura municipal conceder bolsa de auxílio financeiro a estudantes de baixa renda familiar, tendo como finalidade ajuda-los nas despesas decorrentes em relação ao curso de graduação. Todavia muitos alunos bons e com boas notas em seus cursos de graduação acabam desistindo devidas as condições financeiras, há relatos de que alguns estudantes não voltam para sua residência nos períodos de almoço por conta da distância e muitas vezes economizam o dinheiro para comprar o almoço de cada dia.

O Programa de Bolsas Universitárias de Estudos via Prefeitura Municipal, tem seu respaldo jurídico, com base na Constituição Federal, no Artigo 212, Cap. III, que trata da Educação, e afirma o seguinte: "- A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados e Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino". Acrescenta - se ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20.12.96, no seu Artigo 70, inciso VI: Art.70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; A adesão a este Programa, não só possibilitará a Prefeitura Municipal um efetivo compromisso social, como também, a médio e longo prazo, estarão contribuindo para a implementação e qualificação dos municípios, através da profissionalização de seus Munícipes, ocasionando um retorno social com a prestação de serviços dos mesmos.

Ora nossa intensão quando fizemos o projeto de lei era contribuir com os estudantes de curso de graduação residentes do município, bem como pensar em dar condição que os jovens mude o futuro com atitudes honesta e fortalecidas de ideias inovadoras que só serão possíveis através da educação, dessa maneira pedimos aos nobres colegas vereadores a aprovação do referido projeto de lei.

ELBIO BALTA
vereador-PR

FLÁVIO ABREU
vereador - DEM

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

LEI Nº 1.018 DE 09 DE SETEMBRO DE 1.993

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXILIO FINANCEIRO PARA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxilio Financeiro a estudantes universitários, oriubdos de familias residentes neste Município, comprovadamente de baixa renda familiar ou familia numerosa.

Art. 2º - Será concedido Auxilio Financeiro a estudantes que comprovem, através de documentos legais e testemunhas, renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes ou familia numerosa.

Parágrafo Único - Entende-se por familia numerosa aquela cuja prole é composta por no mínimo 04 (quatro) filhos, dependentes do casal ou renda de no mínimo 05 (cinco) Salários Mínimos.

Art. 3º - A concessão de Auxilio Financeiro será outorgada dentro das limitações econômica-financeiras deste Município e corresponderá a 1 (um) salário mínimo para os que apresentarem renda familiar até 3,5 (três e meio) salários mínimos, e de 0,5 (meio) sal-ario mínimo aos que apresentarem renda familiar entre 4 (quatro) e 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º - Aos estudantes oriundos de familia numerosa, será concedido Auxilio Financeiro no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que a renda familiar não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos, conforme o "caput" do art. 2º, desta Lei.

§ 2º - Os estudantes de prole numerosa deverão apresentar documentos legais (certidão de nascimento dos irmãos) que comprovem serem membros de familia numerosa.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal concederá no máximo 5 (cinco) Auxilios Financeiros por ano, aos estudantes que cumprirem o disposto no Art. 2º desta Lei, e não poderá ultrapassar um total de 20 (vinte) Auxilios.

Art. 5º - O estudante interessado deverá requerer a concessão de Auxilio Financeiro ao Poder Executivo Municipal e o pedido será apreciado e aprovado por uma comissão nomeada e designada pelo Executivo Municipal, a qual não onerará aos cofres públicos municipal.

Art. 6º - O estudante interessado, além dos documentos previstos no Art. 2º e no Parágrafo 2º do Art. 3º desta Lei, deverá comprovar vida escolar que o qualifique ao pedido do Auxilio Financeiro através de **Modelo 19**, relatório de bom comportamento e aproveitamento escolar emitido por escolas autorizadas e oficializadas de 2º Grau, juntamente com o comprovante da aprovação em Vestibular e da primeira matrícula no curso universitário.

Parágrafo Único - O estudante que já frequentou Universidade terá acesso ao Auxilio Financeiro, contando que preenche os requisitos do Art. 2º e o Parágrafo 2º do Art. 3º desta Lei e apresente comprovante de frequência e notas do último semestre do curso, além de não apresentar, em sua vida acadêmica, mais de uma dependência e/ou ser devedor de disciplina.

Art. 7º - O universitário que receber apoio financeiro do Municipio deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte comprovante de frequência e de notas, semestralmente.

Parágrafo Único - Em caso de omissão com a apresentação de documentos constantes neste artigo, ocorrerá a suspensão temporária do pagamento até a solução da pendência e em caso de reincindência a suspensão será definitiva.

Art. 8º - A concessão de Auxilio Financeiro implica, por parte do estudante beneficiado e após a sua licenciatura, à prestação de serviços ao Municipio de Porto Murtinho pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 1º - A Prefeitura Municipal e o estudante universitário, no final do penúltimo semestre antes de terminar o Curso, celebrarão um **Termo de Compromisso** versando sobre a prestação de serviço, cujo documento será registrado em Cartório no Livro de Títulos e Documentos.

§ 2º - No caso da negativa do acadêmico quanto a prestação de serviços ao Município, deverá ressarcir a este o valor do Auxilio Financeiro recebido, devidamente reajustado.

Art. 9º - Os Auxilios Financeiros serão concedidos por 10 (dez) meses por ano, e o valor prescrito no Art. 2º poderá ser majorado, a critério do Executivo Municipal.

Art. 10 - No caso de antecipação do Curso Universitário por abandono ou outro fator justificável, o estudante contemplado com o Auxilio Financeiro deverá dar ciência ao Executivo Municipal, a fim de serem tomadas as medidas cabíveis relativas a suspensão do pagamento.

Art. 11 - As despesas com a concessão de Auxilio Financeiro serão contabilizadas à conta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, na rubrica orçamentária **3.2.5.4 - Apoio Financeiro a Estudantes**, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares nos limites previstos na Lei Orçamentária.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho, MS, 09 de setembro de 1993

Luiz Carlos de Abreu
=Prefeito Municipal=